

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000450/2005-59
Recurso nº 238.611 Embargos
Acórdão nº 3402-00.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
Embargante MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/08/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. RICC/07. PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES.

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-80.323, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Maria Andréia Ferreira dos Santos OAB/S nº 154065.


Nayra Bastos Manáta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça - Relator

EDITADO EM 19/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls.1086/1093 vol. V) interpostos, com fundamento no art. 57 do RICC por **suposta omissão** no v. Acórdão nº 201-80.323 (fls. 1064/1074 vol. V) exarado pela antiga C. 1ª Câmara do 2º CC, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário (fls. 322/360 vol. II) em sessão de 24/05/07, aos fundamentos sintetizados sob a seguinte ementa:

"Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/08/2000 e 31/12/2004

Ementa: DECISÃO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em decisão condicional quando na parte dispositiva do voto não existe condição para cumprir o decidido

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS.

Salvo expressa determinação contrária, constante do dispositivo da decisão que transitou em julgado, em sede de mandado de segurança, a tutela concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à data da sua impetração.

CRÉDITO BÁSICO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. ESCRITURAÇÃO.

Os créditos básicos reconhecidos e sentença judicial transitada em julgado devem ser escriturados obedecendo as normas legais aplicáveis aos demais créditos básicos.

CRÉDITO BÁSICO. ATUALIZAÇÃO.

Por falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI, mesmo escriturados extemporaneamente, não sofrem atualização monetária ou qualquer outro acréscimo.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI 9.430/96, ART. 63, § 2º.

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Não há como se cogitar de "retardamento culposo", "infração" de "falta de recolhimento", "crédito indevido" ou "mora no recolhimento", enquanto regularmente assegurada por sentença judicial o creditamento e a extinção do

Rich

crédito tributário por compensação, ainda sujeita a ulterior homologação pelo Fisco

Recurso provido em parte.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Relator

Embora tempestivos, os Embargos Declaratórios tem caráter infringentes e não preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser rejeitados.

De fato, é suficiente confrontar os fundamentos do v. Acórdão ora embargado com os argumentos supostamente omitidos (mandado de segurança ser a via adequada para se discutir compensação, para constatar que a matéria foi exaustivamente examinada pela decisão ora embargada, e se acha pressuposta na própria ementa da decisão como se pode ver de seu teor que transcrevo:

“(…)

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS.

Salvo expressa determinação contrária, constante do dispositivo da decisão que transitou em julgado, em sede de mandado de segurança, a tutela concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à data da sua impetração.

CRÉDITO BÁSICO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. ESCRITURAÇÃO.

Os créditos básicos reconhecidos e sentença judicial transitada em julgado devem ser escriturados obedecendo as normas legais aplicáveis aos demais créditos básicos.

(…)

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI 9.430/96, ART. 63, § 2º.

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento”, “crédito indevido” ou “mora no recolhimento”, enquanto regularmente assegurada por sentença judicial o creditamento e a extinção do



crédito tributário por compensação, ainda quesujeita a ulterior homologação pelo Fisco

Recurso provido em parte."

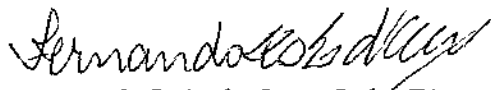
Assim, verifica-se que os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dívida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados." (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer os Embargos Declaratórios, e rejeitá-los por ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça